



## DESPACHO DE ORIENTAÇÃO PGE Nº 03/2016

Orientação sobre as reformas e transferências para a reserva remunerada dos Militares estaduais.

Para a adoção do procedimento instituído pela Portaria nº 60/2016-GAB, os processos de reforma e transferência para a reserva remunerada dos Militares estaduais, deverão observar as condições que se seguem, contendo manifestação expressa e pormenorizada do Procurador do Estado quanto a todos os pontos analisados.

1. Instrução dos autos contendo identificação pessoal e o ato de inclusão do militar.

2. Na hipótese de transferência para a reserva remunerada a pedido, atendimento à regra do §2º do art. 89 da Lei nº 8.033/75, com a redação conferida pela Lei nº 16.552/09<sup>1</sup>, ou à regra do §2º do art. 92 da Lei nº 11.416/91, com a redação conferida pela Lei nº 16.669/09<sup>2</sup>, com a apresentação de declaração de próprio punho de que não cumpre pena e certidões comprobatórias da situação<sup>3</sup>.

3. Instrução dos autos nos termos do §7º do art. 89 da Lei Complementar nº 77/2010<sup>4</sup>, inclusive:

1 "Art. 89 (...)

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza."

2 "Art. 92 (...)

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

b) cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver cumprindo pena de qualquer natureza."

3 Processo nº 201500003003684, Despacho "AG" nº 003248/2015.

4 Art. 89. A concessão, fixação, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na de nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na Constituição Republicana.

(...)

§ 7º O processo de aposentadoria deverá ser instruído, entre outros documentos:  
- Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

I - no caso de ter havido averbação de tempo de contribuição de qualquer regime de previdência, com a cópia da CTC ou, quando for o caso, da CTS que originou a respectiva averbação, observado o disposto no § 4º do art. 115 desta Lei Complementar;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

II - com cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social –CTPS–, quando o tempo de contribuição no cargo em que se dará a aposentadoria tem fração de tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas –CLT– antes da adoção do regime estatutário nos termos da legislação estadual própria;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

III - com o Cadastro Nacional de Informações Sociais –CNIS– emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS–.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.



a) aferição da correta liquidação do tempo de serviço/contribuição, incluindo as averbações, na forma do inciso I do §7º do art. 89 da Lei Complementar nº 77/2010 e orientações contidas no Ofício Circular nº 01/2015-GAB/GOIASPREV e Ofício nº 811/2015-GAB/GOIASPREV;

b) compatibilidade entre o conteúdo da declaração de acumulação de cargos subscrita pelo interessado e as informações evidenciadas pelo CNIS.

4. Indicação expressa de que os benefícios previdenciários específicos dos Militares são mantidos por força do art. 42 da Lei Complementar nº 77/2010.

5. É reconhecido o direito à contagem em dobro de licenças especiais e férias não usufruídas pelos Militares desde que adquiridas antes da publicação da Lei nº 13.903, de 19 de setembro de 2001, consoante Despacho "AG" nº 003989/2007, Processo 200600003014144.

6. Regularidade da acumulação de cargos, empregos, funções públicas e proventos (inciso II do §3º do art. 142, §1º do art. 42 e alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal), se existente. Para esta análise serão consideradas as seguintes orientações:

a) a acumulação de Posto ou Graduação Militar com cargo de profissional de saúde não prescinde da demonstração de compatibilidade de horários<sup>5</sup>;

b) não é possível a acumulação do cargo de Professor com Posto ou Graduação Militar, por ofensa ao art. 142, §3º da Constituição Federal<sup>6</sup>;

c) o Militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese de acumulação prevista na Constituição Federal, será transferido para a reserva remunerada;

d) se o Militar da ativa estiver investido em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, sem a correspondente agregação, deverá ser aplicado a orientação do Despacho "AG" nº 1129/2014, Processo 201300002002009.

7. A análise da imprescindibilidade da agregação do Militar deverá levar em conta o efetivo exercício de função de natureza militar assim definido em lei<sup>7</sup>.

8. Nos pedidos de promoção de Subtenente para 2º Tenente e transferência para a reserva remunerada deverão ser consideradas as diretrizes do Despacho "AG" nº 6128/2015<sup>8</sup>, enquanto não sobrevir autorização governamental para o manejo de ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 69 da Lei nº 11.866/92<sup>9</sup>.

9. Registro expresso, nas reformas *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo (inciso II do art. 94 da Lei nº 8.033/75), de que o ato de inativação retroage à data da declaração da incapacidade por Junta Oficial de Saúde<sup>10</sup>. Nessa modalidade de reforma, quando certificada a alienação mental pela Junta Oficial de Saúde do Estado, é necessária a representação por curador<sup>11</sup>.

5 Processo nº 201300005012362, Despacho "AG" nº 005402/2014.

6 Processo nº 201000004002945, Despacho "AG" nº 002062/2012.

7 Art. 4º da Lei nº 15.146/2005.

8 Processo nº 201500002000967.

9 Art. 69 – O Subtenente, quando transferido para a inatividade por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, será promovido, em consonância com os §§ 12 e 13 do art. 100 da Constituição do Estado, ao posto de 2º Tenente.

10 Processo nº 201300002000289, Despacho "AG" nº 3900/2014.

11 Art. 101 da Lei nº 8.033/75.

h



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

10. Indicação de que, nos termos da Lei nº 15.668/06, a fixação dos proventos considerará apenas o subsídio do Militar.

11. Nos casos de reforma *ex officio* deverá ser observada a integralidade ou proporcionalidade dos proventos em consonância com a regra de inativação apreciada, sendo que na reforma com proventos proporcionais não se aplica o arredondamento previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.866/92<sup>12</sup>.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 11 de abril de 2016.

Alexandre Felipe Eduardo Tocantins  
Procurador-Geral do Estado

---

12 Processo nº 200700002002061, Despacho "AG" nº 008507/2009.